# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2250946 - SP (2025/0498815-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : | NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783 |
| | | DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976 |
| | | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 |
| SOC. de ADV | : | ABBUD E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| RECORRIDO | : | ELIANE SEGIN SILVA PRADELLA 16384418800 |
| ADVOGADOS | : | WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258 |
| | | LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944 |

**EMENTA**

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E INEXIGIBILIDADE DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer.

2. A controvérsia trata da validade de cláusula de aviso prévio de 60 dias e da inexigibilidade de mensalidades após pedido de cancelamento do plano coletivo empresarial.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a rescisão contratual desde 31/7/2023 e a inexigibilidade de débitos posteriores, condenando a ré em custas e honorários de 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, majorou os honorários para 12%, aplicou o CDC, reconheceu a nulidade da cláusula de permanência mínima e do aviso prévio de 60 dias, e reafirmou a inexigibilidade das mensalidades posteriores.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60047305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 729cdf65-c46b-4460-8bb5-e3789aace335

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano coletivo empresarial é válida à luz dos arts. 421, 421-A, 422 e 113 do CC; (ii) saber se há desvantagem exagerada nos termos dos arts. 2º, 3º e 51, IV e § 1º, da Lei n. 8.078/1990; (iii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (iv) saber se é inaplicável a Súmula n. 608 do STJ; (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que reputa abusiva a cláusula que impõe pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano coletivo a título de aviso prévio de 60 dias.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC porque não foram opostos embargos de declaração na origem para sanar possíveis vícios.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe recurso especial fundado em ofensa a enunciado sumular.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem óbices sumulares processuais pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal sobre a mesma questão controvertida.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano coletivo. 2. À alegação de ofensa a enunciado sumular, aplica-se a Súmula n. 518 do STJ. 3. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC se não foram opostos embargos de declaração na origem para sanar possíveis omissões. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem óbices sumulares processuais pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal na mesma questão".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º, 47 e 51, § 1º, IV; CC, arts. 113, 421, 421-A e 422; CPC, arts. 85, § 11 e § 2º, 489, § 1º, e 1.022, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 83 e 518; STJ, REsp n. 2.247.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 2.249.290/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

**Documento eletrônico VDA60047305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 729cdf65-c46b-4460-8bb5-e3789aace335**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60047305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 729cdf65-c46b-4460-8bb5-e3789aace335**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2250946 - SP (2025/0498815-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : | NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783 |
| | | DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976 |
| | | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 |
| SOC. de ADV | : | ABBUD E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| RECORRIDO | : | ELIANE SEGIN SILVA PRADELLA 16384418800 |
| ADVOGADOS | : | WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258 |
| | | LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944 |

**EMENTA**

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E INEXIGIBILIDADE DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer.

2. A controvérsia trata da validade de cláusula de aviso prévio de 60 dias e da inexigibilidade de mensalidades após pedido de cancelamento do plano coletivo empresarial.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a rescisão contratual desde 31/7/2023 e a inexigibilidade de débitos posteriores, condenando a ré em custas e honorários de 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, majorou os honorários para 12%, aplicou o CDC, reconheceu a nulidade da cláusula de permanência mínima e do aviso prévio de 60 dias, e reafirmou a inexigibilidade das mensalidades posteriores.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59004145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: e30a0880-e2a9-44aa-9eef-f556aa163aaf

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano coletivo empresarial é válida à luz dos arts. 421, 421-A, 422 e 113 do CC; (ii) saber se há desvantagem exagerada nos termos dos arts. 2º, 3º e 51, IV e § 1º, da Lei n. 8.078/1990; (iii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (iv) saber se é inaplicável a Súmula n. 608 do STJ; (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que reputa abusiva a cláusula que impõe pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano coletivo a título de aviso prévio de 60 dias.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC porque não foram opostos embargos de declaração na origem para sanar possíveis vícios.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe recurso especial fundado em ofensa a enunciado sumular.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem óbices sumulares processuais pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal sobre a mesma questão controvertida.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano coletivo. 2. À alegação de ofensa a enunciado sumular, aplica-se a Súmula n. 518 do STJ. 3. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC se não foram opostos embargos de declaração na origem para sanar possíveis omissões. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem óbices sumulares processuais pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal na mesma questão".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º, 47 e 51, § 1º, IV; CC, arts. 113, 421, 421-A e 422; CPC, arts. 85, § 11 e § 2º, 489, § 1º, e 1.022, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 83 e 518; STJ, REsp n. 2.247.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 2.249.290/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

**Documento eletrônico VDA59004145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:54**
**Código de Controle do Documento: e30a0880-e2a9-44aa-9eef-f556aa163aaf**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 405):

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO PELA CONTRATANTE E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO PRÊMIO APÓS COMUNICAÇÃO DA RESILIÇÃO. COBRANÇA FUNDADA EM CLÁUSULA QUE EXIGE AVISO PRÉVIO DE 60 (SESSENTA DIAS).
>
> RECURSO DA DEMANDADA BUSCA RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE POSSIBILITAM RESCISÃO COM AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS.
>
> CONTRARRAZÕES DO AUTOR OPONDO-SE AO JULGAMENTO DO RECURSO PERANTE O NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
>
> RAZÕES DE DECIDIR: A RESOLUÇÃO 385, de 6 de abril de 2021 do CNJ, INVOCADA PELO APELADO REFERE-SE A AÇÕES QUE TRAMITAM PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA. A RESOLUÇÃO Nº 927/2024, DO CNJ EXIGE OPOSIÇÃO FUNDAMENTADA. A PORTARIA Nº 10.454/2024 NÃO CONTÉM QUALQUER DISPOSIÇÃO QUE PERMITA A REDISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS, INCLUINDO APELAÇÕES, PARA AS CÂMARAS DE ORIGEM. PEDIDO INDEFERIDO.
>
> RECURSO DO DEMANDADO: NEGADO PROVIMENTO. AÇÃO COLETIVA DE EFEITO ERGA OMNIS. INCIDÊNCIA DO CDC QUE IMPÕE A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR NOS TERMOS DO ART. 47 E 51, IV, DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NULIDADE DA CLÁUSULA E DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO.
>
> DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

**Documento eletrônico VDA59004145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:54**
**Código de Controle do Documento: e30a0880-e2a9-44aa-9eef-f556aa163aaf**

a) 2º e 3º do CDC, porque sustenta que a aplicação do CDC a pessoas jurídicas depende de demonstração de vulnerabilidade segundo a teoria finalista mitigada;

b) 421, 421-A, 422 e 113 do Código Civil, pois afirma a prevalência da autonomia privada e da boa-fé objetiva na validade de cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano coletivo empresarial;

c) 51, IV e § 1º, da Lei n. 8.078/1990, porquanto defende que a aferição de desvantagem exagerada deve ser realizada caso a caso, não de modo genérico, e que a cláusula não seria abusiva no contexto contratual específico; e

d) 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que a decisão teria deixado de enfrentar pontos essenciais, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Pondera que a Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 anulou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, que exigia permanência mínima de 12 meses e aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral de contratos coletivos de plano de saúde; porém, manteve o *caput* do art. 17, reproduzido no art. 23 da RN 557/2022, que revogou a RN 195/2009, ambos com redação idêntica, preservando a exigência de constar no contrato as condições de rescisão e suspensão, inclusive a possibilidade de previsão de notificação prévia.

Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 608 do STJ, pois referida súmula não autoriza aplicação automática do CDC à pessoa jurídica estipulante de plano coletivo, sendo indispensável demonstrar vulnerabilidade concreta.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de precedentes do STJ e de outros tribunais ao afastar a validade de cláusula de aviso prévio de 60 dias em contratos empresariais.

**Documento eletrônico VDA59004145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:54**
**Código de Controle do Documento: e30a0880-e2a9-44aa-9eef-f556aa163aaf**

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias e, subsidiariamente, requer ainda o provimento para que se reconheça a inaplicabilidade da ACP do TRF-2 ao caso.

Contrarrazões às fls. 448-458.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, em que a parte autora pleiteou a declaração de rescisão contratual desde 31/7/2023 e a declaração de inexigibilidade de débitos posteriores (mensalidades do período de aviso prévio e multa de fidelização). O valor da causa foi fixado em R$ 14.067,68.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a rescisão do contrato desde 31/7/2023 e a inexigibilidade de débitos posteriores, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A Corte de origem, em apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 12%, assentando a incidência do CDC, a nulidade da cláusula de permanência mínima e do aviso prévio de 60 dias diante da ACP que anulou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, e ressaltando o tratamento protetivo a planos coletivos com menos de 30 vidas e a inexistência de utilização dos serviços no período, o que reforçaria a inexigibilidade.

Segundo a jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias.

**Documento eletrônico VDA59004145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:54**
**Código de Controle do Documento: e30a0880-e2a9-44aa-9eef-f556aa163aaf**

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reputa abusiva a cláusula que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, nesse ponto.

Nesse sentido: REsp n. 2.247.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, REsp n. 2.249.290/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 e AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro MOUIRA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.

A alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC não enseja o êxito do recurso especial, pois a parte não ingressou com embargos de declaração na origem para sanar possíveis vícios.

Não comporta conhecimento a alegada violação à Súmula n. 608 do STJ, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso especial fundado em ofensa a enunciado sumular, que não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula n. 518 do STJ.

Por fim, a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em

**Documento eletrônico VDA59004145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:54**
**Código de Controle do Documento: e30a0880-e2a9-44aa-9eef-f556aa163aaf**

desfavor da parte ora recorrente, observados os limites do § 2º do referido artigo e ressalvada eventual gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59004145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:54**
**Código de Controle do Documento: e30a0880-e2a9-44aa-9eef-f556aa163aaf**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.250.946 / SP**

Número Registro: 2025/0498815-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11200668020238260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783 |
| | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 |
| | DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976 |
| SOC. de ADV. | ABBUD E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| RECORRIDO | : ELIANE SEGIN SILVA PRADELLA 16384418800 |
| ADVOGADOS | : WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258 |
| | LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA60022160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:26**
**Código de Controle do Documento: 5ab0320d-1543-486e-8598-5bf9ab79e5d4**

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:26**
**Código de Controle do Documento: 5ab0320d-1543-486e-8598-5bf9ab79e5d4**